**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011950-06.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Elinea Fátima Maria

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELINEA FÁTIMA MARIA propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Alega, em resumo, que sofreu lesões graves em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2005, requerendo o recebimento de indenização no valor de 40 salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.

A gratuidade foi concedida à fl. 02.

A ré, devidamente citada à fl. 17, apresentou resposta na forma de contestação (fls. 19/70. Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo, que seja reconhecida a necessidade de apresentação do laudo do IML, e que seja reconhecida a prejudicial da prescrição. Já no mérito, aduziu a falta de documentos em amparo ao pedido; a impossibilidade de indenização em salários mínimos; e que a indenização deve ser proporcional. Impugnou cálculos e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 74/79.

À fl. 87, a Segura Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat foi incluída na lide.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improcedentes, afastando-se todas as preliminares à fl. 101. Desta decisão, sobreveio agravo retido (fls. 107/117).

Juntou-se informação da Santa Casa de São Carlos, na qual disse que não localizou registros em nome da autora (fl. 119). Mesmo informação foi prestada pela Santa Casa de Araraquara.

Posteriormente, à fls. 140/145, veio aos autos o prontuário médico da autora, relativo ao atendimento realizado pelo seu médico, que informou que a autora esteve internada no Hospital São Paulo – Unimed Araraquara.

Laudo pericial às fls. 177/180.

Manifestação das partes às fls. 184/193 e 195/200

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares já foram afastadas, sendo matéria superada.

Inegável que a requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fl. 12/13).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, ainda que se reconheça o nexo causal, o laudo pericial de fls. 177/180 concluiu que não há sequela contemplada pelo seguro. Em resposta aos quesitos, asseverou ainda que não há invalidez (quesito 1 do requerido). Os demais quesitos, apresentados pela requerente, vão no mesmo sentido.

A manifestação da parte autora às fls. 184/193 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido. Aliás, ao que parece, há confusão na manifestação, pois se sustenta que foi comprovada a invalidez permanente, o que claramente não é o caso. Inclusive, há afirmação dizendo: "tendo sido constatada a invalidez parcial e permanente, ainda que a vítima tenha falecido no curso do processo" (fl. 188).

Com isso, acolho o laudo pericial, uma vez que não demonstrada qualquer razão para o contrário.

Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA